



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011096-07.2024.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011096-07.2024.8.26.0114

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S.a.

Apelada: Companhia Piratininga de Força e Luz – Cpfl

Comarca: Campinas

Voto nº 672

Apelação Cível. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito do consumidor segurado. Suposta oscilação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Legitimidade ativa configurada. Documentos apresentados pela seguradora suficientes à solução da lide. Verossimilhança das alegações. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária comprovados. Sentença reformada para julgar procedente o pedido. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra de sentença (fls. 291/292), cujo relatório se adota, que, nos autos de ação regressiva de ressarcimento ajuizada por Itaú Seguros de Auto e Residência S.a. em face de Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL Energia, julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento de custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios ao advogado da parte contrária arbitrados em 10% do valor da causa.

Apela a autora, requerendo a reforma do julgado. Requer, em síntese, a procedência dos pedidos formulados, discorrendo sobre a inversão do ônus probatório no caso concreto. Aponta que o nexo causal foi devidamente comprovado, através dos laudos de oficina carreados aos autos, elaborados por empresas especializadas e alheias aos interesses das partes, sendo capazes de atestar os danos ocorridos, o que garante força probante aos documentos. Por fim, sustenta a desnecessidade de manutenção dos aparelhos para a realização de perícia. Pleiteia a reforma da r. Sentença para julgar procedente a demanda. (fls. 295/309).

Contrarrazões às fls. 315/335, por meio da qual se aduz, em primeiro lugar, que a unidade consumidora da segurada Célia sequer constou em seus registros internos, o que resultaria em ilegitimidade ativa. Aduziu, também, a insuficiência dos laudos apresentados se a inexistência, em seus registros internos, da ocorrência de oscilações elétricas. Requer a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos iniciais.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 337).

É o relatório.

Em primeira análise, a alegação quanto à legitimidade ativa da segurada Célia Regina Barnabe Vicentim não deve prosperar.

Depreende-se dos autos que a autora documentou o endereço da segurada em questão, em que o sinistro ocorreu, a saber, Alameda Italia, nº. 31, Helvetia Country, Idaiatuba/SP. Em contestação, a ré suscitou ilegitimidade ativa com relação à segurada, acostando um *print* de resultado negativo de busca de endereço em seu sistema interno. Contudo, a pesquisa pelo CPF da autora (fls. 152) retornou com resultado válido, o que denota a autora ser consumidora dos serviços de energia prestados pela ré.

Destarte, como afirmou a própria fornecedora em contestação, a consumidora tem ou já teve contrato de fornecimento de energia com a ré, e esta não logrou êxito em provar que o contrato era constante de endereço diverso, ou que o endereço em que ocorreu o sinistro está fora de sua área de cobertura.

Nesse sentido, observo que a concessionária ré não nega que presta serviços de fornecimento de energia elétrica à consumidora Célia e na região em que se encontra sua residência. Ainda, não rebateu a alegação de que é a única prestadora do serviço na cidade de Indaiatuba. Portanto, há de se concluir pela legitimidade ativa, afinal, apenas um retorno de busca negativo no sistema, além de constituir

registro unilateral, não possui o condão de comprovar a ilegitimidade ou constituir qualquer excludente de responsabilidade.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Ao que consta, a apelante ajuizou ação regressiva contra a apelada objetivando a condenação da concessionária ao pagamento da quantia de R\$ 9.723,05 correspondente à sub-rogação por força de indenização paga a cinco unidades seguradas, diante da ocorrência de risco coberto contratualmente no contrato de seguro celebrado com particulares.

Por força da sub-rogação nos direitos do segurado, consoante previsto no artigo 786 do Código Civil, aplicam-se, também à seguradora, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, com a ressalva no tocante à inversão do ônus probatório (art. 6º, inciso VIII, do CDC), uma vez que, em relação à seguradora, não se vislumbra a hipossuficiência para fins de inversão.

Para confirmação do direito ao ressarcimento, caberia à autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, desincumbir-se do ônus quanto a fato constitutivo de seu direito, demonstrando o nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da ré e os danos causados aos aparelhos do segurado. Ainda que a concessionária, na posição de prestadora de serviço público, responda objetivamente, em conformidade ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, imprescindível que o nexo de causalidade e o dano fiquem comprovados.

Nesse contexto, a autora apresentou, respectivamente com relação a cada uma das unidades seguradas, os laudos de fls. 63, 73, 83, 95 e 109. Além disso, foram acostados comprovantes de pagamento da indenização aos cinco segurados (fls 55, 65, 75, 86, 101 e 112). Por fim, também foram acostados, com relação às unidades, relatórios dos requerimentos administrativos feitos à requerida (fls. 56, 66, 76, 87, 102 e 113).

Com efeito, considerando a posição adotada por esta Câmara, referida documentação é suficiente para a comprovação do dano e do nexo de causalidade, sendo despicienda a preservação dos aparelhos para realização de perícia em âmbito judicial, consideradas a independência e a idoneidade do profissional, desvinculado da seguradora, responsável pela elaboração do laudo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da C. 35ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a seus segurados, decorrente de danos causados por distúrbios na rede de energia elétrica. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar à autora R\$ 1.774,56. Inconformismo da ré. Preliminar de falta de interesse de agir, afastada. Mérito. Apelada que demonstrou os danos sofridos por seus segurados em decorrência de distúrbios na rede de energia elétrica. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexo de causalidade verificado. Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002125-33.2024.8.26.0114; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/01/2025; Data de Registro: 08/01/2025)

RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação na rede pública de energia. Danificação de aparelhos eletrônicos. Regresso por sub-rogação da seguradora no direito dos consumidores segurados. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Ausência de elementos para exclusão do nexo de causalidade. Danos materiais e pagamento da indenização securitária devidamente comprovados. Sentença reformada. Recurso Apelação Cível nº 1011096-07.2024.8.26.0114 -Voto nº 672 - BB

parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível
1060533-59.2024.8.26.0100; Relator (a): Gilson Delgado Miranda;
Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível -
12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de
Registro: 07/01/2025)

Apesar de a requerida ter juntado as apurações internas que concluíram pela inocorrência de qualquer oscilação na rede em nenhum dos eventos (fls. 242/258), tais anotações correspondem a documentos elaborados pela própria fornecedora de energia, unilateralmente, com base em seus registros internos e de conteúdo padronizado. Além disso, conclui pela ausência de oscilação de tensão no fornecimento de energia com lastro tão somente na falta de ocorrências registradas.

Diante da demonstração do nexo de causalidade entre os danos e a suposta instabilidade na rede elétrica, inexistente qualquer excludente, cabível o ressarcimento pretendido, sendo o caso de se reformar a sentença e julgar procedente o pedido inicial.

Por tais motivos, condena-se a concessionária ao pagamento do valor desembolsado pela seguradora para indenização dos segurados, no valor histórico de R\$ R\$ 9.723,05, com atualização monetária a contar do desembolso, nos termos da súmula 43 do STJ, segundo a tabela prática do TJSP até a vigência da Lei 14.905/2024, oportunidade em que incidirá o quanto nela disposto (IPCA do IBGE), bem como de juros de mora, em se tratando de débito advindo de responsabilidade contratual sem termo definido, a contar da citação, de 1% ao mês até a vigência da mencionada Lei 14.905/2024, a partir do que também prevalecerá o quanto nela disposto (SELIC descontado o IPCA).

Com o provimento do recurso interposto, fica invertida a sucumbência, condenada a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARRONE SAMPAIO
Relator